



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL.

Processo nº 0029619-06.2016.8.12.0001

ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS, JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA., ÉOLO GENOVÊS FERRARI, PAULO BRUM SANT ANA e RÔMULO TADEU MENOSSI devidamente qualificados nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em epígrafe, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, vêm com o devido respeito perante Vossa Excelência, por seus procuradores ao final assinados, em atenção à decisão de fls. 3.752/3.759, e com fundamento no art. 357, §1º, do CPC, manifestarem-se nos termos que passam a expor abaixo:

Conforme se vê às fls. 3.623/3.624, este juízo proferiu despacho no qual se determinou vista dos autos ao Ministério para que se manifestasse acerca das contestações e, após, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

Contudo, apresentada a manifestação pelo *parquet* estadual (fls. 3.644/3.708), os réus não foram intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir.



Tanto foi assim, que poucos foram os réus que especificaram as provas pretendidas, e os que fizeram, praticaram o ato independente da prévia intimação. Assim, os requeridos farão a especificação das provas que pretendem produzir na presente peça processual.

Não obstante, este juízo proferiu decisão saneadora (fls. 3.752/3.759), a qual analisou algumas das preliminares arguidas pelos réus, deferiu a produção de prova pericial requerida pelos réus EDSON GIROTO, MARIA WILMA CASANOVA ROSA E JOÃO AFFIF JORGE, determinando que o custo seja suportado por eles e deferiu a produção de prova testemunhal como também o depoimento pessoal dos requeridos.

Na decisão acima mencionada, muito embora tenham sido decididas várias questões preliminares, algumas outras de índole processuais de suma relevância para o deslinde do feito deixaram de ser abordadas.

Com efeito, no item “VII” da contestação dos réus ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS, JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS e PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA. (fls. 3.135/3.180) e no item “V” da contestação dos réus ÉOLO GENOVÊS FERRARI, PAULO BRUM SANT ANA e RÔMULO TADEU MENOSSI (fls. 3.350/3.396) foi apresentada a seguinte questão que não restou apreciada na decisão saneadora: “DA NULIDADE DAS PROVAS – NECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO INTEGRAL DAS MESMAS”.

Sem dúvida, se trata de questão processual pendente e que deveria ter sido resolvida em decisão saneadora e de organização do processo, nos termos do inciso I do art. 357 do CPC.

Salienta-se também, que na referida decisão saneadora os pontos controvertidos não foram definidos por Vossa Excelência.

Importante destacar que os pontos controvertidos são inúmeros, relacionados, especialmente, quanto a efetiva ocorrência de atos de



improbidade administrativa atribuídos aos requeridos, a concreta participação dos mesmos nos fatos narrados na exordial, configuração do ato de improbidade pela presença de seus elementos indispensáveis, além das questões atinentes às medições e valores guerreados, sobretudo do prejuízo ao erário propagado, conforme defesas apresentadas.

Ademais, prova relacionada ao integral cumprimento do contrato e correto recebimento pelos serviços efetivamente prestados, e que foram entregues nos exatos termos e quantitativos das medições, conforme contrato, também se mostra necessária. Ocorrência ou não da propagada execução parcial dos serviços objurgados, além da alegada falsificação de documentos também são questões cuja produção de prova deverá incidir.

Assim, e tendo em vista as questões aqui discutidas, bem como os pontos controvertidos, e a diversidade de matéria fática que envolve a lide, e tendo em vista a ausência de intimação válida para tanto, os requeridos através da presente, vem especificar provas, sobretudo para se evitar nulidades processuais por cerceamento de defesa.

Ao se analisar o feito, resta evidente que se faz necessário e indispensável a produção de prova testemunhal, em especial, para se comprovar a matéria de defesa e se contrapor às teses da exordial.

A prova documental superveniente, caso venha a ocorrer, também deverá ser anexada aos presentes autos, posto que outros documentos podem surgir (ou as partes deles tomarem conhecimento) que ajudem a elucidar o presente caso, e desta forma, deverão ser aqui acostados.

A prova técnica pericial se faz imprescindível, em especial para se demonstrar as inverdades descritas na exordial sobre a má execução do contrato, bem como as incorreções e inconsistências do levantamento que embasa os pedidos iniciais, comprovando-se, por consequência, a correta



execução contratual e ausência de cometimento de ato de improbidade administrativa.

Deste modo, requerem seja deferida a produção de prova testemunhal, documental e pericial, o que desde já deve ser acatado por este juízo, em total respeito ao contraditório e ampla defesa.

No que diz respeito ao ônus da prova, verifica-se que o despacho saneador retro deixou de analisa-lo e de distribuir este ônus processual, como determina o art. 357, III, do CPC.

Assim, requerem seja o despacho saneador complementado, com a inclusão da distribuição do ônus da prova por este juízo, requerendo, desde já, que ao autor deve ser atribuído o ônus de produzir as provas de suas alegações iniciais, não havendo qualquer justificativa para a inversão de ônus no presente feito, sob pena de se impor indevidamente aos requeridos o ônus de produzir provas negativas, o que não é permitido no nosso ordenamento jurídico pátrio. Ademais, não se encontram aqui presentes os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 373 do CPC para que este juízo altere a ordem legal de produção do ônus da prova.

Soma-se a isto o fato de que o autor possui toda a condição de produzir a prova nestes autos, o que se denota, inclusive, pela quantidade de documentos por ele colacionados aos autos, passando de milhares de laudas destes, além do fato do mesmo ter toda uma estrutura que o auxilia neste sentido.

Importante consignar que a própria natureza da ação civil pública impõe ao autor o ônus de fazer prova das alegações iniciais.

Ante o exposto, requerem seja deferida a produção das provas acima especificadas, bem como seja atribuído o ônus da prova ao autor, nos



termos do art. 373, inciso I do CPC.

Informam, por fim, que, oportunamente, indicarão assistente técnico e quesitos, bem como as testemunhas que pretendem ouvir em juízo, em conformidade com os arts. 465, §1º e 357, §4º, todos do CPC.

Termos em que,

Pedem deferimento.

Campo Grande, MS, 26 de julho de 2018.

ARY RAGHIAN NETO
OAB/MS 5.449

LÚCIA MARIA TORRES FARIAS
OAB/MS 8.109